

DOUGLAS ROCHA

Poder de vida e morte do Soberano no atual Estado de Exceção Biopolítico

Bacharel em Direito

FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS

**ASSIS
2009**

DOUGLAS ROCHA

Poder de vida e morte do Soberano no atual Estado de Exceção Biopolítico

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a orientação específica do Prof. André Luiz Depes Zanoti, e orientação geral do Prof. Rubens Galdino da Silva.

FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS

**ASSIS
2009**

Folha de Aprovação

Assis, ____ de _____ de ____

Assinatura

Orientador: _____

Examinador: _____

Dedicatória

Para aqueles que mais amo, meus pais, Eliezer e Neusa, dedico este trabalho sobre aquilo que mais gosto, o Direito.

Agradecimentos

Primeiramente, ao meu pai, Eliezer, pelo compromisso assumido na minha graduação, aos senhores professores e, em especial, ao meu orientador, Professor André Luiz Depes Zanoti, pela paciência e atenção de valor inestimável à realização deste trabalho.

Sumário

Introdução	08
I - A sociedade, o Estado e a soberania	11
1.1- Do homem social	11
1.2- Do “estado de natureza” ao “estado civil”	12
1.3- Do poder soberano estatal	14
II- A deflagração da exceção	17
2.1- A suspensão das normas – o estado de exceção no regime nazista	17
2.2- Do “poder disciplinar”	18
2.3- A biopolítica	21
III- A interesse biopolítico e a exceção presentes no ordenamento constitucional	24
3.1- O estado de exceção biopolítico	24
3.2- A vida nua dos <i>Homo Sacer</i> contemporâneo	29
Conclusão	32
Referências.....	35

Resumo

Devido a evolução social, formou-se os Estados de direito modernos, em que as normas figuram, ao mesmo tempo, como limites à atividade política, e como produto de exteriorização da vontade popular. Entretanto, no âmago dessas estruturas, normas fundamentais, apesar de previstas em sede constitucional, para a hipótese ora sustentada, são, amiúde, denegadas a uma parcela da população, em virtude da atuação de mecanismos de poder (“poder disciplinar” e biopoder, conceitos foucaultianos), que fazem com que os indivíduos sejam matáveis (leia-se aqui tanto a morte propriamente dita como a rejeição, a exclusão, etc.), sem que suas mortes sejam tidas como homicídio, ao operar-se um estado de exceção de direitos fundamentais a condição humana. Muito embora a miríade de direitos fundamentais garantidos aos indivíduos, o Estado, no exercício de seu poder soberano, ao mesmo tempo que interessa-se por alguns, fazendo-os viver, desinteressa-se por outros, e, através da instauração da exceção, os deixa morrer, surgindo, pois, os *homo sacer* contemporâneos, pessoas cujas vidas não merecem mais serem vividas.

Palavras-chave: Estado – poder disciplinar – biopoder – estado de exceção biopolítico.

Abstract

Due to of social evolution, the modern law States were formed, where the rules set work, at the same time, as limits to political activity, and as product of the expression of the popular will. However, in the center of these structures, fundamental rules, although provided in constitutional context, to the hypothesis now supported are frequently denied to a portion of population, because of the action of power mechanisms (disciplinary power and biopower, Foucault's concepts) that make individuals to be killable (read here death itself as well as a rejection, exclusion, etc..) without considering their deaths are as homicide, when operating a state of exception of fundamental laws to human condition. Although a myriad of fundamental rights guaranteed to individuals, the State, on exercising its sovereign power, at in which it is same time that interested to some, making them live, it is not interested in others, and, through the introduction of the exception, let them die, arising, therefore, the contemporary *homo sacer*, people whose lives do not deserve to be experienced anymore.

Keywords: State - disciplinary power - biopower - biopolitical state of exception.

Introdução

O objetivo perseguido no presente trabalho será, inicialmente, estabelecer uma visão analítica de poderes que pairam no âmago da atividade política estatal, para, assim, adentrar na hipótese que ora se propõe sustentar.

Cumprir, pois, que a análise aqui desenvolvida ficará restrita única e exclusivamente às noções de poder percebidas por Michel Foucault (“poder disciplinar” e biopoder), para chegar a hipótese central, renunciando-se a quaisquer outras discussões ligadas, por exemplo, a fatores de economia.

Os aludidos poderes, como se notará, foram os veículos responsáveis em fazer com que se instalasse um permanente estado de exceção, onde regras fundamentais, apesar de previstas em sede constitucional, são suspensas sem, no entanto, deixarem de estar em vigor.

Assim, para alcançar o presente propósito, o ponto de partida será o conceito de estado de exceção de Carl Schmitt, que oportunamente será explicado.

Logo em seguida, valendo-se da conjugação das concepções de Michel Foucault e Giorgio Agamben, concepções estas que serão explicadas em seu momento oportuno, o presente trabalho pretende demonstrar como o Estado de direito atual vive num paradoxo instalado por um estado de exceção.

Como se verá, o estado de exceção espalha-se por todo o ordenamento jurídico. Porém, o que será tratado aqui é a exceção soberana que jamais poderia se concretizar.

Ou seja, o estado de exceção que ora se discute, restringir-se-á ao plano constitucional, principalmente nos direitos e princípios tidos como fundamentais. Direitos que pela posição que ocupam no ordenamento constitucional deveriam, a todo custo, apresentar-se como paradigmas axiológicos de aplicabilidade imediata, mostram-se, amiúde, destituídos de qualquer concreção, devido a instauração de um dissimulado estado de exceção, onde a relação entre a norma e a realidade implica a suspensão da primeira.

Neste enfoque, far-se-á imperioso traçar uma aproximação entre a atual democracia brasileira e o totalitarismo (utilizando-se, para tanto, o exemplo do nazismo, pois a exceção foi deflagrada em tal contexto), de modo a conseguir identificar algumas similitudes com o estado de exceção alemão, cuja política se operava através dos poderes absolutos e ilimitados de Hitler.

Por isso, propositadamente, foram utilizadas concepções de Hobbes para desenvolver o estudo da evolução do estado de natureza para o estado civil, tendo em vista que foi este filósofo que concebeu o Estado numa conotação absolutista.

Observar-se-á que com a instauração de um acobertado estado de exceção, cuja norma é suspensão, sem, no entanto, deixar de estar em vigor, o poder soberano estatal elege quem pode ser “morto”, (leia-se aqui, a morte não tão somente exteriorizada pelo assassinio direto, mas também o assassinio indireto, ou seja, expor a morte, multiplicar para alguns o risco de morte, a rejeição, etc.), sem que se cometa homicídio.

Não desprezando outras situações em que o estado de exceção faz-se atuar, como por exemplo o uso excessivo de medidas provisórias; a questão dos precatórios judiciais que dificilmente são pagos pelo Estado; a diferença de tratamento na punição dos detentores do poder; atos secretos que contrariam o princípio da publicidade na administração pública; toque de recolher que afronta o direito de ir e vir dos cidadãos, como se os fins justificassem os meios, este opúsculo volta sua atenção unicamente à exceção de direitos inerentes à natureza humana, sem os quais a vida dos homens passa a ser exposta ao abandono.

Isso para fazer evidenciar que no ordenamento jurídico tupiniquim, cujo ápice normativo é inaugurado pelos direitos e princípios fundamentais insculpidos na Carta Magna, o Estado de

direito é enfraquecido pela exceção soberana, fazendo surgir indivíduos para quem a vida digna é relegada.

Para tanto, no primeiro capítulo far-se-á imprescindível adentrar na discussão do surgimento do Estado, de modo a chegar em sua estrutura atual, sustentada pelos componentes povo, território e soberania.

No capítulo subsequente, a meta será perceber a irrupção do estado de exceção na Alemanha de Hitler, e, assim, iniciar um estudo dos poderes (“poder disciplinar” e biopoder – conceitos criados por Foucault, para explicar os mecanismos de poderes existentes) que, na presente hipótese propugnada, foram os responsáveis por inaugurar a exceção soberana.

A cargo do terceiro capítulo, ficará sustentar o ponto de vista precedente e demonstrar que a política hodierna, ao mesmo tempo que interessa-se pela vida de uns, expõe outros a morte ao operar-se a exceção, nascendo, pois, em pleno Estado democrático de direito, as figuras dos *homo sacer* contemporâneos, que eram as pessoas que no Império Romano, por terem cometido um crime, não eram suscetíveis de proteção nem pelo direito dos homens, nem pela Lei Divina, de forma que elas, pudessem ser mortas, sem que suas mortes constituíssem homicídios.

Donde vai se permitir concluir que na política atual, o Estado de direito passou a orientar-se, com a confluência do “poder disciplinar” e do biopoder, pelo interesse na vida dos indivíduos úteis, fazendo-os viver, e pelo desinteresse dos indivíduos inúteis, deixando-os morrer, através da instauração de um estado de exceção de direitos fundamentais.

Os mecanismos de poder ínsitos no Estado demonstrarão de que forma o poder soberano hodierno faz com que normas, que ao mesmo tempo que figuram como valores fundamentais, são negadas (inaplicadas) em relação a uma camada social sujeita à condição de abandono.

Mister ressaltar, por derradeiro, que a presente pesquisa epistemológica tem cunho eminentemente teórico e jus-filosófico, além de se apresentar como uma crítica à dogmática do pensamento jurídico moderno.

I- Sociedade, Estado e Soberania

1.1. Do homem social

É cediço que desde as épocas mais primitivas o homem sempre viveu em sociedade.

Aliás, “são muitos os fatores que o levaram a viver em sociedade, dentre eles podemos destacar a atração entre os sexos, a divisão de tarefas, a proteção de seus direitos e bens e até mesmo o instinto de sobrevivência.” (BASTOS, 1999, p. 4).

Já Aristóteles havia asseverado que “o homem é naturalmente um animal político” (Apud. DALLARI, 2003, p. 10). Na mesma orientação de Aristóteles foi seu mais expressivo seguidor, São Tomás de Aquino, que assinalou que “o homem é, por natureza, animal social e político, vivendo em multidão, ainda mais que os outros animais, o que se evidencia pela natural necessidade.” (Apud. DALLARI, 2003, p. 10).

Constata-se, assim, que os homens tendem a se socializar, na medida em que unem esforços, com vista a galgar o que lhes interessa, buscando satisfazer suas aspirações, almejando o bem comum de todos.

Isso porque “isoladamente o homem não se basta a si próprio.” (BASTOS, 1999, p. 12). É dizer, em última análise, que o homem é eminentemente gregário.

À medida que o homem se socializa, surge, de forma necessária, os conflitos que desde há muito caracterizam as relações sociais.

Logo, a partir do momento em que o homem se relaciona com os outros, faz-se impreterível a produção de normas a fim de regular suas relações.

Isoladamente, o homem não necessitaria de normas para regular a relação dele para consigo mesmo. Vem a calhar o exemplo da obra escrita por Daniel Defoe, que narra a história de Robison Crusoe. Este, enquanto vivia numa ilha sozinho, não necessitava de regras para sobreviver. Porém, quando Crusoe passa a conviver com o personagem Sexta-feira, regras foram necessárias para regular as relação entre ambos.

Infere-se, pois, que a ao passo que os homens se relacionam uns com os outros, torna-se imperioso que tal relacionamento seja regulamentado por normas sem as quais a convivência far-se-ia insustentável.

1.2. Do “estado de natureza” ao “estado civil”

De fato, vislumbra-se que em qualquer organismo social, tanto historicamente quanto modernamente, é algo ou alguém com capacidade de impor sua vontade a outrem e que, portanto, detém o poder, que deve estabelecer as regras para regular as relações sociais.

Nos tempos pretéritos, como é sabido, o poder era atrelado a noção de “lei do mais forte”, porquanto, “nas sociedades primitivas o poder confundia-se com a força física, é dizer, os homens mais fortes fisicamente, mais valentes para defender o grupo, eram dotados de maior poder.” (BASTOS, 1999, p. 22).

Tal realidade desvelou a noção de “estado de natureza” pela qual a sociedade perpassava, onde a única regra limitadora das ações dos homens era a moral implícita na alma dos indivíduos, mas que, no entanto, por vezes, via-se suplantada pelos vícios e pelas paixões inerentes à natureza humana.

Neste período de “estado de natureza”, as relações dos homens caracterizavam-se pela disputa, pela ânsia de enriquecer-se, pelo mando, e em última análise, pela guerra, posto que o poder estava com o mais forte, a quem competia impor-se sobre os outros.

Neste panorama de guerra de todos contra todos, pode-se asseverar, conforme Hobbes (2007, p. 100), que:

(...) não há propriedade, domínio, distinção entre o meu e o teu. Pertence a cada homem só aquilo que ele é capaz de conseguir, e apenas enquanto for capaz de conservá-lo. É esta a miserável condição em que o homem realmente se encontra por obra da simples natureza.

Destarte, considerando que as regras morais do “estado de natureza” não se revestiam de coercibilidade, e que, portanto, em tal condição todos os homens tinham direito a todas as coisas, inclusive aos corpos dos outros, “tendo em vista conseguir a paz e através disso sua própria conservação, os homens criaram um homem artificial, ao qual chamamos Estado (...)” (HOBBS, 2007, p. 159).

Significa dizer que os homens, colimando a paz e harmonia entre os membros do corpo social, delegaram parte de seus direitos em prol do interesse coletivo e, desta forma, através de um pacto social, criaram a figura do Estado, o qual competia daí em diante, regular as relações das pessoas, isso mediante normas que, via de regra, “(...) surgem para controlar os ímpetus humanos e servir de veículos para a realização do bem comum, que é o fim precípua do Estado, aliado também à proteção dos direitos individuais de cada um.” (BASTOS, 1999, p. 38)

Exsurgiu, dessarte, o Estado que segundo conceituação de Bastos, (1999, p. 34):

(...) é a organização política sob a qual vive o homem moderno. Ela caracteriza-se por ser a resultante de um povo vivendo sobre um território delimitado e governado por leis que se fundam num poder não sobrepujado por nenhum outro externamente e supremo internamente.

Deu-se, portanto, a criação de um Estado caracterizado por três elementos: povo, território e poder. Este último, acabou por ser associado à concepção de legitimidade, como elucidou Bastos (1999, p. 22):

Com a evolução da sociedade o poder ficou associado ao conceito de legitimidade; passou a andar concomitantemente com esta. Isso significa que o poder deve ser legítimo,

e as aspirações da sociedade e os objetivos do poder, coincidentes. Portanto, o poder, para ser legítimo, necessita do consentimento (aval) da maioria dos membros que compõem a sociedade.

O Estado, portanto, de forma legítima, passou a ser o detentor do poder soberano e, desta forma, ter a faculdade de impor sua vontade aos seus súditos mediante normas, com a condição de fazê-lo apenas se, em tese, tal vontade estiver em consonância com o bem comum e com as aspirações dos integrantes do corpo social, observando-se sempre os limites impostos pelo próprio poder legiferante.

1.3. Do poder soberano estatal

Partindo-se de uma teoria tradicional de soberania tem-se que ela era um poder absoluto e que não encontrava limites, quer na ordem interna ou externa. Neste sentido, segundo Celso Lafer, (Apud. BASTOS, 1999, p. 80):

A teoria tradicional do poder soberano, portanto, significa o caráter supremo do poder estatal que se traduz externamente pela ausência de subordinação a qualquer autoridade estrangeira, a não ser por via de consentimento, expresso em tratado, e internamente pela predominância do Estado sobre o poderio de quaisquer grupos ou indivíduos dentro do âmbito do território. Em síntese, portanto, um poder incondicionado (dimensão positiva), que não se subordina a nenhum outro (dimensão negativa).

Mencione-se, inclusive, que Hobbes idealizou o Estado desta forma, concebendo-o com um poder absolutamente irrefreado. Todavia, é forçoso anotar que esta noção de poder soberano, qual seja, a de que o Estado conta com poderes absolutos e ilimitados, hodiernamente apresenta-se, via de regra, anacrônica, tendo em vista o nascimento do Estado de direito limitador da soberania estatal.

Ferrajoli (2007, p. 44), a esse respeito, sustentou uma antinomia irreduzível entre soberania e direito, assinalando que:

(...) a soberania é a ausência de limites e de regras, ou seja, é o contrário daquilo em que o direito consiste, Por essa razão, a história jurídica da soberania é a história de uma antinomia entre dois termos – direito e soberania –, logicamente incompatíveis e historicamente em luta entre si.

Com essa assertiva, Ferrajoli, sustentou a tese no sentido de que contemporaneamente, os Estados encontram limites em seu poder soberano tanto na orbita interna, quanto na internacional, não havendo mais que se falar na relação soberano-súdito.

No entanto, na presente pesquisa, o foco será tão somente a soberania do plano interno, haja vista que o objeto de estudo restringir-se-á ao ordenamento jurídico brasileiro.

No plano da soberania interna, Ferrajoli (2007, p. 28), explica que:

De fato, a divisão dos poderes, princípio da legalidade e direitos fundamentais correspondem a outras tantas limitações e, em última análise, a negação da soberania interna. Graças a esses princípios, a relação entre Estado e cidadãos já não é uma relação entre soberano e súditos, mas sim entre dois sujeitos, ambos de soberania limitada.

E continua, asseverando que (2007, p. 44):

No estado de direito, portanto, não existe nenhum soberano, a menos que não se entenda como “soberana”, com puro artifício retórico, a própria constituição, ou melhor, o sistema de limites e de vínculos jurídicos por ela impostos aos poderes públicos já não mais soberanos.

Certamente, é irrefutável que a Constituição Federal do Brasil estabelece uma gama de direitos e princípios fundamentais, os quais representaram limites ao poder soberano do Estado.

Registre-se, inclusive, que o Estado, colimando distanciar-se do fato de lhe ser reconhecido o poder estatal, conferiu este ao povo, conforme já havia sido idealizado por Rousseau (art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal).

Ocorre que ao mesmo tempo em que emerge de um lado um Estado de direito, inchado de limites ao poder soberano, floresce, por outro lado, um estado de exceção, o que suplanta

qualquer ideia de “soberania popular”, não passando esta de criação falaciosa sustentada pelos verdadeiros detentores do poder.

Tal estado de exceção, conforme se verá, implica numa suspensão das normas, ou ainda, a negação dela, porquanto, como já havia alertado Foucault, “as leis são armadilhas: não são de modo algum limites de poder, mas instrumentos de poder; não são meios de fazer reinar a justiça, mas meios de fazer servir aos interesses.” (1999, p. 128).

Desta sorte, verificar-se-á no decorrer do presente estudo, que os limites impostos ao poder soberano pela irrupção do Estado de direito, apresentar-se-ão mitigados quando confrontados com noção de estado de exceção deflagrada no regime nazista, e que hoje, engendra efeitos – guardadas as devidas proporções – que remetem à Alemanha de Hitler.

II- Deflagração da exceção

2.1. Suspensão das normas: o estado de exceção no regime nazista

Com sustentação, na teoria de Carl Schmitt, concernente ao estado de exceção, concebeu-se a oposição existente entre normas de direito e normas de realização do direito ou entre a norma e sua aplicação concreta.

Mencionada teoria, grosso modo, objetivou mostrar que o momento de aplicação é autônomo em relação à norma enquanto tal.

Em termos gerais, “para Schmitt, a soberania era a afirmação da ordem e, ao mesmo tempo a sua negação.” (BERCOVITI, 2004, p. 65/66). Tal asserção schmittiana foi denominada estado de exceção.

Ou seja, “na decisão sobre o estado de exceção, a norma é suspensa ou completamente anulada (...)” (AGAMBEN, 2004, p. 58).

Foi sob o enfoque da teoria de schmittiana sobre o estado de exceção que Adolf Hitler buscou legitimar seu poder durante 12 anos.

Assim, circunscrito numa zona de indiferenciação entre a regra e exceção, na realidade do regime nazista, com supedâneo no artigo 48 da Constituição de Weimar, conforme ensina Agamben (2004, p. 12/13):

Hitler promulgou, no dia 28 de fevereiro, o *Decreto para a proteção do povo do Estado*, que suspendia os artigos da Constituição de Weimar relativos às liberdades individuais. O

decreto nunca foi revogado, de modo que todo o Terceiro Reich pode ser considerado, do ponto de vista jurídico, como um estado de exceção que durou 12 anos.

Tomando-se por base o exemplo do estado de exceção nazista, indaga-se se tal realidade, mesmo que germinada no seio de um poder soberano totalitário, não é, de alguma forma, projetada na política brasileira.

Seria concebível que pelo manto da democracia, o Brasil sofresse, mesmo que de forma mitigada, com alguns semelhantes vestígios ínsitos no estado de exceção totalitário da Alemanha nazista. Seria, afinal, aceita tal asserção de Agamben (2004, p. 13), à política brasileira, no sentido de que:

(...) o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente – e, de fato, já transformou de modo muito perceptível – a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição. O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo.

A sujeição de uma camada da população em relação a outra – que no nazismo deu-se com a superioridade da raça ariana em detrimento dos judeus – serve, pois, para ilustrar como, atualmente, através da decisão sobre estado de exceção, a República Federativa do Brasil, de forma discreta e encoberta, suprime direitos fundamentais à condição humana.

Para demonstrar os resquícios de um estado de exceção, e adentrar à hipótese pretendida, cumpre inicialmente valer-se de orientações de Foucault relativas a dois mecanismos de poder por ele propugnados: o “poder disciplinar” e o biopoder.

2.2. Do “poder disciplinar”

Até o Século XVI, a soberania refletia a estrutura das relações sociais, baseadas, em todos os níveis, nos termos de soberano-súdito. Entretanto, ao longo dos Séculos XVII e XVIII, muitas modificações se operam no tocante as relações de poder inseridas no Estado.

Num primeiro momento, Foucault identifica o surgimento de uma nova mecânica de poder que depende mais dos corpos, resultado imediato da mudança nos modos de produção.

Esse novo tipo de poder necessita exercer uma dominação contínua pela vigilância de modo diverso da soberania, que exerce domínio descontínuo, pois não precisa do controle dos corpos e do tempo dos súditos.

O poder, assim, ao invés de assumir uma forma de lei, passa a estabelecer-se através de uma relação difusa de forças, onde cada força se relaciona uma com a outra. Desta forma, o poder abandona o modelo vinculado apenas à soberania e insere-se no modelo disciplinar.

Surgem, destarte, formas de exercício do poder diferentes do Estado, a ele articuladas de maneiras variadas, e que são indispensáveis, inclusive a sua sustentação.

Assim, foi colimando sustentar uma micro-física do poder que Foucault concebeu a noção de “poder disciplinar”, identificando-a em vários espaços, através dos quais os corpos dos indivíduos passou a figurar como objeto específico de investimento, como no exército, nas escolas, nas indústrias, no espaço hospitalar, nas prisões, etc.

A propósito, o filósofo francês aduz que (2007, p. 118):

Esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar as “disciplinas”.

Dentro deste propósito disciplinar, Foucault (2007, p. 145), salienta, ainda, que:

As instituições disciplinares produziram uma maquinaria de controle que funcionou como um microscópio do comportamento; as divisões tênues e analíticas por elas realizadas formaram, em torno dos homens, um aparelho de observação, de registro e de treinamento.

As denominadas disciplinas do corpo, portanto, irradiadas nas mais diversas instituições, para Foucault, caracterizavam-se por ter alguns “recursos para o bom adestramento”, como o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e o exame que seria a combinação das técnicas de

hierarquia que vigia com as da sanção que normaliza, estabelecendo-se sobre os indivíduos uma visibilidade através da qual eles são diferenciados e sancionados.

A esse respeito, Foucault (1979, p. 107), ensina que:

A disciplina é o conjunto de técnicas pelas quais os sistemas de poder vão ter por alvo e resultado os indivíduos em sua singularidade. É o poder de individualização que tem o exame como instrumento fundamental. O exame é a vigilância permanente, classificatória, que permite distribuir os indivíduos, julgá-los, medi-los, localizá-los e, por conseguinte, utilizá-los ao máximo. Através do exame, a individualidade torna-se um elemento pertinente para o poder.

Forçoso ressaltar, no entanto, que a concepção foucaultiana sobre as disciplinas do corpo não buscou identificá-la como noção que revela o poder em sua conotação negativa e opressora. Foucault concebeu o “poder disciplinar” como sendo um poder de implicação positiva, porquanto, “por “disciplina” deve-se entender, antes de tudo, uma tecnologia positiva de exercício do poder, um conjunto de táticas, um mecanismo estratégico a partir do qual se efetivam relações de poder.” (FONSECA, 2002, p. 155/156)

Por isso, diz-se que “a disciplina “fabrica” indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício.” (FOUCAULT, 2007, p. 143)

Os mecanismos de “poder disciplinar” calcados na utilidade do corpo, foram, para Foucault, instrumentos fundamentais da implantação do capitalismo industrial e do tipo de sociedade que lhe é correlata.

Segundo o filósofo francês (2007, p. 25/26):

Este investimento político do corpo está ligado, segundo relações complexas e recíprocas, à sua utilização econômica; é, numa boa proporção, como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e de dominação; mas em compensação sua constituição como força de trabalho só é possível se ele está preso num sistema de sujeição (onde a necessidade é também um instrumento político cuidadosamente organizado, calculado e utilizado); o corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso.

De fato, o “poder disciplinar” é muito bem verificável no mundo globalizado hodierno, quando analisado sob a perspectiva do sistema capitalista produtivo.

Com efeito, escolas, empresas, fábricas, oficinas, indústrias e multinacionais, são perfeitos exemplos da sociedade disciplinar de Foucault.

Isso porque o “poder disciplinar” concebeu o corpo como máquina, ampliando suas aptidões, extorquindo suas forças, com vista ao crescimento de sua utilidade. Sob esta ótica, Foucault (2007, p. 119), afirma que:

O corpo humano entra numa maquinaria do poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. Uma “anatomia política”, que é também igualmente uma “mecânica do poder” está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina.

Verifica-se, pois, o surgimento das disciplinas, onde o corpo dos indivíduos passou a ser objeto de aproveitamento, o que acabou por fazê-los fixar-se num mecanismo de controle permanente, com vista a máxima utilização de suas capacidades, transformando-os, antes de tudo, em verdadeiras máquinas de produção capitalista.

2.3. Biopolítica

O termo biopolítica foi um neologismo criado por Foucault, para denominar uma forma de governo em que se constatou que a vida dos indivíduos podia ser utilizada em benefício do fortalecimento do Estado.

É a partir da segunda metade do século XVIII que nasce, ao lado da tecnologia do “poder disciplinar” do corpo, o biopoder. O “poder disciplinar”, portanto, passa, a ser complementado pelo biopoder. Ambas as espécies de poder passam a coexistir no mesmo tempo e espaço.

Conforme Foucault (1999, p. 297):

Temos portanto, desde o século XVIII (ou em todo caso desde o fim do século XVIII), duas tecnologias de poder que são introduzidas com certa defasagem cronológica e que são sobrepostas. Uma técnica que é, pois, disciplinar: é centrada no corpo, produz efeitos individualizantes, manipula o corpo como foco de forças que é preciso tornar úteis e dóceis ao mesmo tempo. E, de outro lado, temos uma tecnologia que, por sua vez, é centrada não no corpo, mas na vida; uma tecnologia que agrupa os efeitos de massas próprios de uma população, que procura controlar a série de eventos fortuitos que podem ocorrer numa massa viva; uma tecnologia que procura controlar (eventualmente modificar) a probabilidade desses eventos, em todo caso em compensar seus efeitos.

Opera-se, por conseguinte, algumas tênues distinções entre as duas mecânicas de poder. Enquanto o “poder disciplinar” preocupa-se com o corpo, o biopoder atenta-se à vida dos indivíduos. A medida em que o primeiro suscita a individualização dos homens, eis que dirigidos a cada indivíduo, o segundo preocupa-se com a população.

Assim, o poder em sua conotação biopolítica, já não se exercia sobre os corpos individualizados, nem se encontrava disseminado no tecido institucional da sociedade, mas se concentrava, principalmente, na figura do Estado, e se exercia a título de política estatal que pretendia administrar a vida da população.

O biopoder de Foucault tratou do conjunto dos processos de natalidade, longevidade e mortalidade, seja comparando a proporção dos nascimentos e dos óbitos, seja analisando a taxa de fecundidade de uma população. O biopoder trouxe, ademais, consigo, novas instituições, como a poupança e a seguridade social.

Com o biopoder, por conseguinte:

(...) o Estado moderno inclui a vida biológica, tanto ao nível individual dos corpos adestrados pelas disciplinas, como no registro genérico das populações, cujos ciclos vitais de saúde e morbidez, natalidade e mortalidade, reprodução, produtividade e improdutividade, devem ser calculados em termos de previdência e assistência social. (<http://www.scielo.br/pdf/kr/v49n118/02.pdf>, em 27 de agosto de 2009)

É desse modo que, com a biopolítica, a antiga soberania (que se encarnava no poder do monarca de fazer morrer e deixar viver) se converte num poder de fazer viver e deixar morrer.

Segundo ensina Foucault (1999, p. 287):

Eu creio que, justamente, uma das mais maciças transformações do direito político do século XIX, consistiu, não digo exatamente em substituir, mas completar esse velho direito de soberania – fazer morrer ou deixar viver – com outro direito novo, que não vai apagar o primeiro, mas vai penetrá-lo, perpassá-lo, modificá-lo, e que vai ser um direito ou melhor um poder exatamente inverso: poder de “fazer” viver e de “deixar” morrer”.

E continua aduzindo (1999, p. 294):

Aquém, portanto, do grande poder absoluto, dramático, sombrio que era o poder da soberania, e que consistia em poder fazer morrer, eis que apareceu, com essa tecnologia do biopoder, com essa tecnologia de poder sobre a “população” enquanto tal, sobre o homem enquanto ser vivo, um poder contínuo, científico, que é o poder de “fazer viver”.

Portanto, ao passo que a vida passou a se constituir como elemento político por excelência, a qual tem de ser calculada, gerida, administrada, regrada e normalizada por políticas estatais, observou-se não o melhoramento da vida da população como um todo, mas pelo contrário, tal cuidado da vida de uns trouxe a exigência contínua da morte de outros.

Leia-se aqui morte não somente o assassinio direto, “(...) mas também tudo que pode ser assassinio indireto: o fato de expor a morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc.” (FOUCAULT, 1999, p. 306)

Seguindo tal conceito de morte em Foucault, oportuno analisar como no estado de exceção da biopolítica moderna, o poder soberano do Estado, deixa morrer e faz viver. Ou, por outra ótica eufêmica, como com a atual tecnologia biopolítica da vida, o Estado promove a inclusão ou exclusão dos indivíduos, conforme sejam ou não politicamente interessantes, através da exceção soberana.

III- Interesse biopolítico e exceção presentes no ordenamento constitucional

3.1. Estado de exceção biopolítico

De fato, é manifesto na política estatal hodiernamente implantada, a preocupação com a vida da população, o que remonta a noção de biopoder outrora propugnada por Foucault.

Aliás, “as disciplinas do corpo e as regulações da população constituem os dois pólos em torno dos quais se desenvolveu a organização do poder sobre a vida.” (FOUCAULT, 1988, p. 131)

Verifica-se, no entanto, que a identificação dos micro-poderes disciplinares de Foucault, somado à sua concepção de biopoder, fez emergir uma gradativa distinção entre vida que merece ser preservada e investida, e vida politicamente irrelevante ao poder soberano.

Como visto, as disciplinas do corpo emergiram como técnicas individualizantes das capacidades humanas, que visavam a máxima utilização do tempo dos homens; e tais técnicas, são perfeitamente identificáveis no projeto capitalista moderno.

Logo, infere-se que os indivíduos, à medida que se distanciam das disciplinas capitalistas e, assim, não a integram, acabam sendo, cada vez mais, relegados ao esquecimento. Ressalte-se, que se assim ocorre inclusive com os que integram a mecânica do sistema produtivo, quanto mais os que se distanciam dele.

Assim, ao passo que os homens se introduzem nos anseios de produção, e passam a ter acesso aos meios de subsistência sem as ajudas do Estado, eles passam a gozar de uma condição de conforto material e, deste modo, assumem a qualidade de politicamente interessantes.

Em contrapartida, à medida em que os indivíduos dependem de políticas voltadas à promoção de sua dignidade, o soberano, por considerá-los inúteis, lhes denega direitos fundamentais à vida, por intermédio da instauração da exceção.

Foi em complemento às disciplinas do corpo, percebidas por Foucault, que irrompeu-se o biopoder, e o poder que outrora circunscrevia-se a cada um em sua singularidade, passou a figurar como fórmula de preocupação com a vida da população em geral.

Com as tecnologias biopolíticas, sedimentou-se o interesse do poder soberano pela vida da população.

Surgiu, pois, de forma necessária, uma hierarquização social entre os que deviam viver, eis que jungidos às disciplinas do corpo, e os que eram suscetíveis de morrer, posto serem inapropriados as disciplinas produtivas.

Com efeito, o biopoder identificado por Foucault mostrou-se, como tecnologia de poder, que tinha em vista estudar até onde e quais vidas eram suscetíveis de aproveitamento, classificando, pois, os homens em úteis ou inúteis, ou em preferidos ou preteridos, suscitando uma segregação no corpo social.

Neste sentido, Foucault (1988, p. 132/133), assinala que:

(...) os rudimentos de anátomo e de biopolítica, inventados no século XVII como técnicas de poder presentes em todos os níveis do corpo social e utilizadas por instituições bem diversas (a família, o exército, a escola, a polícia, a medicina individual ou a administração das coletividades), agiram no nível dos processos econômicos, do seu desenrolar, das forças que estão em ação em tais processos e os sustentam; operam, também, como fatores de segregação e de hierarquização social, agindo sobre forças respectivas tanto de uns como de outros, garantindo relações de dominação e efeitos de hegemonia (...)

Ao fazer uma releitura deste biopoder em Foucault, Agamben assegurou que, “na biopolítica moderna, soberano é aquele que decide sobre o valor ou sobre o desvalor da vida enquanto tal.” (2002, p. 149)

Com efeito, a valoração ou desvaloração da vida vem sendo uma política adotada em muitos estados democráticos de direito modernos.

Expôr a morte, multiplicar, para alguns, o risco de morte ou, pura e simplesmente, a rejeição, acabou por tornar-se técnica de governo normal ao operar-se o estado de exceção. Inegavelmente, conforme Agamben (2002, p. 149):

Se ao soberano, na medida em que decide sobre o estado de exceção, compete em qualquer tempo o poder de decidir qual vida possa ser morta sem que se cometa homicídio, na idade da biopolítica este poder tende a emancipar-se do estado de exceção, transformando-se em poder de decidir sobre o ponto em que a vida cessa de ser politicamente relevante.

Nota-se que, na organização da Carta Magna, não obstante a miríade de garantias fundamentais previstas, estas são obstadas por limites materiais, devido à dificuldade de se proporcionar a seus destinatários uma efetiva concretização.

Inegavelmente, a aplicabilidade dos princípios fundamentais depende da existência de meios necessários à sua consecução, e a inexistência desses recursos materiais figura como uma limitação fática à sua concretização.

Não se pode admitir, todavia, que essa escusa torne-se argumento capaz de mover a nação à uma resignação generalizada, fazendo com que os indivíduos se quedem inertes aos abusos omissivos que o poder soberano do Estado comete.

Decerto, defende-se a necessidade de se propiciar um “mínimo existencial”. Por este prisma, grosso modo, pode-se asseverar que garantias fundamentais não de ser, pois, impostergáveis, não cabendo ao poder soberano deixar de provê-las, sob pena de negação do Estado de direito.

Entretanto, tal desiderato constitui mera ponderação acadêmica, tendo em vista a realidade que padece o corpo social. No solo do Estado democrático de direito brasileiro, bem como em outros Estados que se dizem interessar-se pela vida humana, alguns direitos fundamentais só se aplicam aos que podem fazê-los aplicar. Significa dizer que em muitos casos, alguns direitos tidos pelo Estado como fundamentais, apenas se concretizam a uma ínfima camada de indivíduos que tem acesso a tais direitos.

Agamben chegou a afirmar que “a relação originária da lei com a vida não é aplicação, mas o Abandono.” (2002, p. 36). Não obstante tal asserção pareça exagerada à política brasileira, por vezes é o que se dá.

Com efeito, é marcante as nuances do atual estado de exceção que pairam no âmago do ordenamento do País. Como exemplo, tem-se a aplicabilidade dos princípios fundamentais, que, segundo Pinho (2003, p. 66), são:

Indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecê-los formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia-a-dia dos cidadãos e seus agentes.

A realidade jurídica do Brasil, como é sabido, norteia-se por princípios fundamentais, figurando entre eles, dentre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana, referencial axiológico que ampara todo nosso ordenamento.

A República Federativa do Brasil fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição Federal). Por oportuno, é de se considerar que toda decisão política deve, preliminarmente, atentar-se a tal princípio, por ser ele o núcleo do ordenamento constitucional.

Diga-se, a propósito, segundo Vieira (p. 36, 2006), que:

(...) a dignidade é multidimensional, estando associada a um grande conjunto de condições ligadas à existência humana, a começar pela própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, condições materiais de bem estar, etc.

Aliás, falando sobre a dignidade humana, leciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 108), que,:

Esse princípio não é apenas uma arma de argumentação, ou uma tábua de salvação para a complementação de interpretações possíveis de normas postas. Ele é a razão de ser do Direito. Ele se bastaria sozinho para estruturar o sistema jurídico. Uma ciência que não se presta para prover à sociedade de tudo quanto é necessário para permitir o desenvolvimento integral do homem, que não se presta para colocar o sistema a favor da

dignidade humana, que não se presta para servir ao homem, permitindo-lhe atingir seus anseios mais secretos, não se pode dizer Ciência do Direito.

A despeito disso, tal princípio torna-se vazio de sentido quando cotejado com o universo fático. Ora, a dignidade humana, quando analisada sob o ponto de vista de sua aplicabilidade, acaba sendo tomada como mera construção legiferante, uma vez que, em muitos casos, não subsume a condição humana ao jaez de seres dignos.

Ora, tal preceito fundamental parece estar condizente com a observação de Schmitt que ponderou que a norma “pode ser suspensa sem, no entanto, deixar de estar em vigor.” (Apud. AGAMBEN, 2004, p. 58)

Neste caso, vê-se uma grande parcela da sociedade sofrer não com a suspensão da norma – apesar de isso também se verificar –, mas com a suspensão do princípio núcleo do ordenamento jurídico constitucional brasileiro, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Isso por conta da desigualdade social que assola o seio da sociedade. Desnecessário dizer que essa desigualdade econômica representa uma enorme diferença a quase todos os outros recursos necessários à realização de uma vida digna, como educação, saúde, habitação, incluindo-se o saneamento básico e a própria implementação de direitos, apenas abstratamente distribuídos de forma igualitária entre ricos e pobres.

Por exemplo, a saúde que, inobstante seja direito de todos e dever do Estado (art. 196, Constituição Federal), quando analisada do ponto de vista pragmático, ao arripio da norma, revela inegável omissão abusiva do Estado. Aqui é onde melhor se mostra que “em todo caso, a vida e a morte dos súditos só se tornam direitos pelo efeito da vontade soberana.” (FOUCAULT, 1999, p. 286)

No atual paradigma biopolítico de governo, constata-se que a preocupação com a vida dos indivíduos dá-se de forma parcial, uma vez que a medida que o homem começa ser custoso ao Estado, este o expõe a uma condição de abandono em que leis de eficácia social não passam de meras normas de dever-ser previstas abstratamente e sem conteúdo pragmático.

Infere-se, a partir disso que, de um lado está a maior parte da população, vivendo em precária situação, na esperança de se ver concretizar seus direitos de cidadão. De outro lado, o Estado vê-se exigido a prover tudo o que se lhe requer, sem, no entanto, poder fazê-lo.

Instala-se, por conseguinte, no seio social, uma enorme camada de preteridos (maioria), onde o poder soberano estatal, quando é chamado a prover suas necessidades mínimas, queda-se inerte, olvidando-se dos deveres que lhes são atribuídos no plano normativo, para efetiva concretização do bem comum.

A tal atividade soberana, portanto, denomina-se estado de exceção, onde o poder soberano, ao mesmo tempo que prescreve direitos fundamentais de forma igualitária, os nega em relação aos que não são politicamente interessantes, estabelecendo-se, pois, uma situação de abandono em relação a eles.

Nas nuances da exceção soberana do País tupiniquim, eleva-se, por conseguinte, várias zonas onde as normas e princípios fundamentais, por mais fundamentais que sejam, não passam de meros direitos ou expectativas de direitos abstratamente previstos.

A exceção soberana reproduz-se, por exemplo, em zonas como favelas, prisões, hospitais públicos, etc. São locais onde “(...) a vida humana se politiza somente através do abandono a um poder incondicionado de morte.” (AGAMBEN, 2002, p. 98)

Em última análise, na era em que o poder estendeu-se também ao máximo aproveitamento da vida da população enquanto tal, o poder da exceção soberana apresenta-se como um paradigma de exclusão de seres inapropriados aos anseios do projeto disciplinar capitalista, fazendo surgir uma camada social cinzenta, cuja condição humana é, no mínimo, relativizada e reduzida à vida nua de um *homo sacer*.

3.2. A vida nua dos *Homo Sacer* contemporâneo

A vida nua seria a vida apenas em sua conotação biológica, ou seja, apolítica. Isto é, a vida que cessou de ser politicamente relevante ao poder soberano.

Amparado nessa concepção, Agamben buscou no Império Romano a figura do *homo sacer* que surgia quando uma pessoa, julgada criminosa, era banida da sociedade. Ela encontrava-se, por ter sido banida, excluída da lei humana, podendo ser morta impunemente sem constituir crime, e excluída também da lei divina, não podendo ser sacrificada ritualisticamente;

Isto é, a vida desse indivíduo deixava de ser considerada como tal. Essa vida passava a existir fora da jurisdição humana e divina, transformava-se numa vida que não era mais reconhecida pela comunidade. Era uma vida que podia ser morta, mas que era insacrificável; ou seja, estava fora do âmbito das relações homem-homem e homem-divino.

O *homo sacer*, portanto, era portador de uma mácula que o colocava fora do direito divino e do direito humano. Ele era insacrificável no plano divino e sua morte por alguém não constituía homicídio, pois quem o matasse não era punido, uma vez que não praticava crime.

A vida nua do *homo sacer*, por conseguinte, implicava na possibilidade de incluir e excluir o indivíduo da vida em sociedade.

Compete indagar se nas democracias modernas existem figuras assemelhadas aos *homo sacer* do Império Romano. Pergunta-se: nos estados democráticos de direitos existem vidas que cessaram de ser relevantes e que, portanto, podem ser mortas?

Inegavelmente, no âmago das disciplinas produtivas, onde a vida da população tornou-se objeto de interesse biopolítico pelo soberano, é imperioso que os indivíduos precisam merecer viver para ter esse direito.

É fato que “uma pequena parcela da população detém esse direito de viver, o “resto da humanidade” para merecer esse direito terá que provar que é “útil”, ou seja, rentável à economia de mercado.” (<http://www.prppg.ufes.br/ppgpsi/files/livros/Processos%20de%20Exclus%C3%A3o%20e%20Inclus%C3%A3o%20Social.pdf>, em 24 de agosto de 2009)

Os que não provam tal condição de úteis, na sociedade contemporânea, assumem, pois, uma posição de desprezados, e, por consequência, de sujeitos cuja vida não merece mais ser vivida.

É aqui que se deflagra um estado de exceção de direitos e princípios fundamentais, vez que os excluídos, inúteis, ou seja, os *homo sacer*, formam uma gama de indivíduos cujo interesse biopolítico pela vida não mais se justifica.

Via de consequência, direitos que deveriam subsistir a qualquer custo, a fim de resguardar a condição humana dos indivíduos, vem sendo, amiúde, através da exceção soberana, negligenciados em detrimento dos *homo sacer* hodiernos, cujas vidas nuas, vidas apolíticas, já não constituem valores a serem preservados.

Conclusão

Por todo o exposto, chega-se à constatação que apesar da salvaguarda de um Estado democrático de direito, em que os poderes, via de regra, limitam-se por direitos e princípios fundamentais, principalmente o direito a vida, a dignidade humana, cidadania, etc., com vista ao bem comum, o soberano insiste em estabelecer um distanciamento entre o ser e dever-ser, onde tal não poderia se dar.

Esta distância verificada entre o momento da norma e o momento de sua aplicabilidade, faz nascer o que Schmitt chamara de decisão sobre o estado de exceção.

A decisão a respeito da exceção de direitos inerentes à condição humana, fez aflorar a distinção entre vidas produtivas e úteis ao fortalecimento do poder estatal e, por outro lado, vidas inúteis suscetíveis de serem mortas sem que se cometa homicídio (*homo sacer*).

Isso engendra de forma evidente o aparecimento de zonas em que os indivíduos, personificados na figura de *homo sacer* contemporâneos, são tidos como um ônus ao Estado, como ocorre nas favelas, nas prisões, nos hospitais públicos, etc.

Nestes espaços, as escusas do Estado aparecem como argumentos de justificação para os efeitos da exceção que aflige a grande massa da população.

Por outro lado, quando a questão é elevar o nome do País em nível internacional, gastam-se bilhões e bilhões, enquanto que a massa de excluídos pugna por uma ação que lhes proporcione um mínimo de inserção social. Exemplo claro é o volumoso dinheiro que o Estado brasileiro pretende despende com a Copa do Mundo de 2014.

Justifica-se, destarte, a aproximação anteriormente feita entre a democracia e o regime nazista.

Não se quer, com isso, trazer as estarrecedoras atrocidades do nazismo à realidade brasileira, mas, a fim de alertar para o descaso por parte do Estado que atinge uma imensa camada de preteridos, vislumbra-se em alguns momentos o aparecimento, em nossa política, de um poder que faz lembrar a exceção irrompida na Alemanha de Hitler.

Exemplificativamente, tem-se a instauração de um permanente estado de exceção; e a consequente supressão de direitos inerentes à condição humana, em relação a uma grande parcela de indivíduos (*homo sacer* contemporâneo, cuja figura é associada aos judeus do nazismo), para quem as vidas não mais interessam aos anseios das disciplinas produtivas que sustentam o soberano.

No entanto, figura uma diferença crucial que distingue o nazismo da atual política do Brasil, consistente no fato de que na Alemanha hitleriana, o Estado fazia morrer e deixava viver, enquanto que aqui, faz-se viver, mas deixa-se morrer.

Morte aqui, repise-se, no sentido foucaultiano, ou seja, não unicamente caracterizada pelo assassinio direto, mas, também, pelo assassinio indireto: expor à morte, multiplicar, para alguns, o risco de morte, a exclusão, a rejeição.

Na exceção soberana brasileira, tal se dá quando o Estado não confere a todos “existência digna, conforme os ditames da Justiça Social” (Constituição Federal, art. 170), quando sequer esboça “uma sociedade livre, justa e solidária” (Constituição Federal, art. 3º, I).

Ou quando o poder soberano estatal não promove, de forma convincente, a erradicação da “pobreza e a marginalização” de modo a “reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Constituição Federal, art. 3º, III).

Ou, ainda, quando a República não leva, efetivamente, como fundamento “a dignidade da pessoa humana” (Constituição Federal, art. 1º, III), como valor intrínseco à sua sustentação.

Ora, enquanto não fizer isso, elevando os marginalizados à condição de cidadãos comuns, pessoas normais, aptas a exercerem sua cidadania, isto é, enquanto o poder soberano insistir

em fazer o uso de medidas paliativas que não engendram resultados satisfatórios, a exceção biopolítica operar-se-á célere e resoluto, revelando ser, os direitos fundamentais a condição humana, meras normas de aplicabilidade condicionada aos que podem fazê-las aplicar.

Posto isso, enquanto a política exercitada for a política da inércia, a do desinteresse, a do abandono, o poder soberano estatal brasileiro será portador da mácula inaugurada pela denominação estado de exceção.

Referências:**a) Livros**

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*: o poder soberano e a vida nua I; tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

_____. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciência política**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e estado de exceção permanente**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria do Estado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: Nascimento e crise do Estado nacional. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FONSECA, Marcio Alves. **Michel Foucault e o Direito**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Nau Editora, 2002.

_____. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

_____. **Microfísica do poder**; organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. **Historia da sexualidade I**: A vontade de saber; tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edição Graal, 1988.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**, volume 17. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais**: Uma leitura da Jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.

Textos extraídos da internet:

OSWALDO, Giacoia Junior. **Sobre direitos humanos na era da bio-política**. Disponível no endereço: <http://www.scielo.br/pdf/kr/v49n118/02.pdf>. Acesso em: 27 de agosto de 2009.

LAVRADOR, Maria Cristina Campello. **Processos de Exclusão e Inclusão Social**. Disponível no endereço: <http://www.prppg.ufes.br/ppgpsi/files/livros/Processos%20de%20Exclus%C3%A3o%20e%20Inclus%C3%A3o%20Social.pdf>. Acesso em: 24 de agosto de 2009.